

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

MULTINER S.A.

Processo CVM RJ-2011-8565

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 25.07.11, pela MULTINER S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 29.06.11, do documento **DFP/2010**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 715/11, de 07.07.11 (fl.02).

Em seu recurso (fl. 01), a Companhia argumenta principalmente que, "devido à dificuldade na aplicação das normas contábeis estabelecidas pelo IFRS pela auditoria independente da Companhia, observou-se atraso na divulgação das Informações Periódicas estabelecidas na Instrução CVM 480/09, quais sejam":

- a. "Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010";
- b. "Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010";
- c. "Aviso aos Acionistas referente aos documentos prévios à AGO para deliberar a aprovação de contas do exercício em 31 de dezembro de 2010"; e
- d. "Proposta da Administração para a AGO que deliberará a aprovação de contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2010".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, ressaltamos que o presente processo tem por objeto a análise do recurso apresentado pela Companhia contra a aplicação de multa cominatória pela não entrega, até 29.06.11, do documento **DFP/2010**. Os demais documentos referidos no recurso serão tratados nos Processos CVM RJ-2011 nº 8564, 8566 e 8567.

Nos termos do art. 28, *caput*, II, alínea a, da Instrução CVM nº 480/09, o emissor nacional deve entregar o documento **Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP)** na mesma data em que o documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF)** for enviado à CVM, não devendo ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Nesse sentido, cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fl.03), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a MULTINER S/A, até a presente data, **não** encaminhou o documento **DFP/2010** (fl. 04).

Isto posto, sugerimos o **indeferimento** do recurso apresentado pela MULTINER S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

THIAGO ALONSO ERTAL SALINAS

Gerente de Acompanhamento de Empresas -3

Em exercício

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas